



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13846.720035/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.305 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente ELOI FERNANDES DE FREITAS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (DF), mediante o Acórdão nº 03-61.935, de 24/06/2014 (e-fls. 12/14), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 31/01/2013, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 15/02/2014 (e-fl. 05), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito **previenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Competências

1) Competência - 11/2012

Valor: R\$ 7.355,25

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que regularizou os seus débitos tempestivamente.

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

*SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA
OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS
PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR*

*A REGULARIZAÇÃO DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS
IMPEDITIVAS AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL DEVE
SER FEITA ENQUANTO NÃO VENCIDO O PRAZO PARA A
SOLICITAÇÃO.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente pessoalmente da decisão de primeira instância em 25/11/2014, conforme documento à e-fl. 63, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 26/12/2014 (e-fls. 67/71), conforme envelope de postagem à e-fl. 75/76.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de os referidos débitos não estarem com a exigibilidade suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que os débitos foram regularmente quitados dentro do prazo para a solicitação da opção, pois "os comprovantes de pagamento das GPS's datam de **31.01.2013** e não 01.02.2013, conforme consta do acórdão". Não apresenta nenhum documento.

Não merece reparo o pronunciamento da Turma Julgadora de Primeira Instância em declarar que o recolhimento do resíduo do débito motivador do indeferimento foi efetuado em 01/02/2013, conforme mostra a cópia da tela do sistema de arrecadação da DATAPREV, colacionado nos autos à e-fl. 07. A recorrente não comprovou que o pagamento foi efetuado em 31/01/2013 tal como alega.

Processo nº 13846.720035/2013-91
Acórdão n.º **1001-000.305**

S1-C0T1
Fl. 88

Conforme disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, o favorecimento fiscal instituído pela Lei Complementar é somente para os contribuintes que não possuem pendências com débitos tributários no prazo limite para a solicitação da opção, não se enquadrando a recorrente nesta situação em 31/01/2013, pois com relação ao débito fiscal o pagamento foi efetuado somente em 01/02/2013.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspenso perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni